



Labinbraz Comercial Ltda.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA NO ESTADO DE MATO GROSSO

**MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
LICITAÇÃO Nº. 017/2018
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
SESSÃO PÚBLICA: 07 DE JUNHO DE 2018**

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A/B, Térreo, Jardim São Luis, CEP 05802-140, capital do Estado de São Paulo, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que abaixo subscreve, com interesse em participar do certame e entendendo que o edital contém exigências que necessitam ser esclarecidas, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, com fundamento no artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, item 23.6 do Edital, propor, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, requerendo, para tanto, sua apreciação e provimento.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos médicos hospitalares (Analisador Automático, Berço Aquecido, Analisador para Íons e Agitador de placas) destinados ao Hospital Municipal “Luciana Martins Amorim”, conforme quantidades e especificações em anexo ao Edital.

De início, cumpre sublinhar que a licitação corresponde ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração

Pública e necessária ao atendimento do interesse público, assegurando-se igualdade de competição a todos os interessados, na forma estabelecida no artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993 – Lei de Licitações.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS.

Primeiramente, insta salientar que o presente pedido de esclarecimento é tempestivo, visto que apresentado em até 02 (dois) dias úteis antes do certame, conforme prevê o artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000 (Pregão Presencial).¹

Sendo assim, cumpre a esta administração **responde-lo no prazo de até 24 horas** conforme previsão do §1º do dispositivo legal supracitado².

Portanto, postula-se que do presente questionamento, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

Por oportuno, requer que todos os pareceres ou decisões relativas ao presente questionamento sejam **IMEDIATAMENTE** informados à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** através de seu endereço eletrônico licitacoes@wiener-lab.com.br;

III - DO QUESTIONAMENTO

Para o **ANALISADOR AUTOMATICO DE HEMATOLOGIA**, ao analisar a relação de parâmetros exigida para o respectivo equipamento, constatam-se as seguintes exigências:

VCM, HCM, PLT, LYM%, MXD%, NEUT%, LYM#, MXD#, NEUT#, RDW-SD, RDW-CV, MPV, PDW, PLCR, PCT.
HISTOGRAMA: WBC (3 DIFF), RBC E PLT;

¹ Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

² § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Contudo, tais disposições são contraditórias se confrontadas com o item 2.2 do Termo de Referência, tendo em vista que a especificação do referido equipamento exige 20 (vinte) parâmetros, veja-se:

2.2. **ANALISADOR AUTOMATICA DE HEMATOLOGIA:** Contador de células sanguíneas. Rápido, ele processa até 60 amostras/hora, realizando hemogramas com **20 parâmetros**, econômico, pois utiliza menos tipos de reagentes, o que proporciona a otimização dos custos laboratoriais. Não é necessário o uso da solução de limpeza diária. O analisador proporciona agilidade na execução da rotina e segurança na diluição de amostras com concentrações elevadas.

Sem grifos no original.

Embora expresso a quantidade de 15 (quinze) parâmetros e mais 03 (três) histogramas para o equipamento hematológico nas especificações do Anexo VIII - Termo de Referência, a informação não se coaduna com a Descrição do Analisador Automático de Hematologia no tópico 2.2 no mesmo Anexo VIII do ato convocatório, o qual exige 20 (vinte) parâmetros.

Cumprе salientar que o edital estabelece os parâmetros mínimos a serem atendidos e que alternativas mais vantajosas para a Administração podem e devem ser aceitas.

No presente caso, considerando que o equipamento a ser ofertado por esta licitante – **Wiener lab. Counter 19 (Anexo)** –, capaz de realizar 60 amostras/hora, **possui 19 parâmetros e 3 histogramas**, volume de amostras de 13 µl, software e manuais de operação em português. Interface amigável de compreensão intuitiva. 41 mensagens de alarme para um trabalho seguro. Sistema auto-limpante para eliminar tarefas de manutenção. Capacidade de integração a uma rede de informação no laboratório (LIS). Possibilidade de trabalho com amostras pré-diluídas. Permite arquivar até 35.000 resultados de pacientes com seus histogramas, com diversos outros benefícios que em nada modificam a eficiência e propriedade dos testes.

Nestes termos, é válido atentar aos ensinamentos a respeito do princípio da vantajosidade ou economia da contratação, destaque a lição de José Cretella Júnior³:

³Das licitações públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 119.

“Economia para os cofres públicos”, por um lado, “justiça na escolha”, por outro, e, finalmente, “condições mais vantajosas” são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.

Em suma, “que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço” – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação.”

Sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a Administração Pública deve adotar alternativa que melhor reverencie a racionalidade do procedimento. Portanto, incumbe adoção de medida menos danosa possível mediante a compatibilização do interesse público a ser sacrificado e o formalismo expresso no Edital.

Por excesso de formalismo, muitas vezes, inabilita-se um licitante ou se desclassifica uma proposta em função de questões que se apresentam secundárias, sobretudo, quando se contrasta a situação ao objetivo último da licitação, que é a satisfação do interesse público por meio do objeto pretendido pela administração. A respeito, merece destaque a lição de Marçal Justen Filho:

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. **Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.**

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação⁴. (grifos nossos)

Destarte, é notório que não há qualquer ilegalidade na ampliação da interpretação da exigência editalícia. Ao contrário, a classificação de uma proposta que apresenta um produto com qualidade e tecnologia superior, atende ao princípio da economicidade, assim como ao objetivo primordial da licitação: a busca da proposta mais vantajosa e que melhor atenda ao interesse público. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União é cristalina a respeito, *in verbis*:

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Revista dos Tribunais, 2016, p. 1001.

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração⁵.” (sem grifos).

Considerando por fim que, havendo dúvidas no que tange ao desempenho do equipamento a ser ofertado, poderia a Administração realizar diligências até que uma avaliação completa fosse realizada;

Por todo exposto, **PERGUNTA-SE:**

- Poder-se-á ofertar o equipamento Analisador Automático de Hematologia **Wiener Lab Counter 19**, com características técnicas superiores às exigidas no instrumento convocatório capaz de gerar grande economicidade e levar um bom desempenho à qualquer hospital ou laboratório?

Aproveitamos para apresentar protestos de consideração e prestígio.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA



Flávio Roberto Balbino

OAB/SP 257.802

⁵ Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

